



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 13 outubro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.698

Recurso n.º 95.118 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrido DRF EM CAMPO GRANDE - MS

IRPJ - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES. Incabível a exigência fiscal a título de subavaliação de estoques quando meramente embasada em estimativa de montante de fretes não incorporados ao custo das mercadorias, mediante apuração proporcional entre o estoque final inventariado e o volume de compras, desconsiderando as aquisições efetuadas na modalidade CIF e desprovida de levantamento específico dos valores dos fretes pretensamente não incorporados aos estoques.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUÍZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

LUÍZ DJALMA BARBOSA BEZERRA/PINHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

30 NOV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER
DA SILVA GUIMARÃES, LÓRGIO RIBEIRO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSEN-
TE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE
OLIVEIRA.

Recurso nº 95.118

Acórdão nº 103-09.698

Recorrente: BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., com sede na Rua 13 de Maio nº 1.240, no município de Campo Grande, MS, inscrita no CGC sob nº 15.505.704/0001-93, não conformada com a decisão monocrática que parcialmente indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

No Auto de Infração de fls. 01, foi imputado ao período-base de 01-01-86 a 30.06.86, exercício de 1986, antecipação de custo com mercadorias vendidas da ordem de Cz\$ 635.914,25, devido ao cômputo do total dos fretes dispendidos onerando o resultado do exercício com infração ao disposto nos artigos 154, 157, 163, parágrafo único, 182, parágrafo único, 185 e 387, I, do RIR/80, ascendendo o crédito tributário apurado a Cz\$ 5.556.668,64.

Tempestivamente impugnando às fls. 22/29 o sujeito passivo alega que o Fisco determinou o valor das referidas antecipações mediante uma estimativa global em função da relação percentual entre o estoque final em cada encerramento de período-base e o montante de compras durante o mesmo período-base, cuja relação pode causar distorções relevantes na determinação do montante da eventual subavaliação do estoque final pois, para alguns produtos de valor elevado o frete está incluído no valor da nota fiscal, correndo, portanto, por conta do fornecedor e, também, porque não há fórmula jurídica para determinação do valor da eventual antecipação do custo da mercadoria vendida. Em seguimento, discorda do cálculo procedido pela fiscalização de compensar o valor tributado no período imediatamente anterior, onde há de se compensar em cada período-base, o total glosado no período-base imediatamente anterior e não apenas o valor tributado neste mesmo período. Em seguimento, apresenta demonstrativo contemplando a atualização monetária dos valores compensados em períodos anteriores e determina os valores no seu entendimento devidos, anexando

✓

H.

Acórdão nº 103-09.698

as competentes DARF's de recolhimento.

Através da decisão singular de fls. 172/176 foi julgada parcialmente procedente a impugnação, considerando incabível a pretensão do contribuinte de ver reconhecido o direito à correção monetária pleiteada face à legislação de regência, resultando na diferença de imposto a recolher de Cz\$ 98.156,80 acrescida dos encargos legais, referente ao exercício de 1986 (período de 01.01.86 a 30.06.86).

No apelo de fls. 182/186, a Recorrente tece considerações a respeito do sistema de correção monetária (D.Lei 2.341/87), do plano de estabilização econômica (D.Lei 2.283/86) que congelou as OTN's pelo prazo de 12 meses e os D.Leis 2.323/87 e 2.471/88, de exigência e posterior autorização da devolução da indexação do imposto de renda devido no exercício de 1987 e, conclui postulando a utilização da correção monetária sobre os valores glosados em períodos anteriores.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo.

Improcede a pretensão fiscal de tributar com base em subavaliação de estoques pela não incorporação do frete ao custo das mercadorias na modalidade apresentada pelo Fisco, pois cingiu-se a aplicar o percentual de proporcionalidade entre o estoque final e as compras sobre o montante dos fretes incidentes sobre compras.

Tal procedimento fiscal fica invalidado pela não diferenciação no levantamento do Fisco, das mercadorias que deverão sofrer agregação do valor do frete e daquelas adquiridas na modalidade CIF como consta dos autos que nada devam agregar ao

L

Ph.

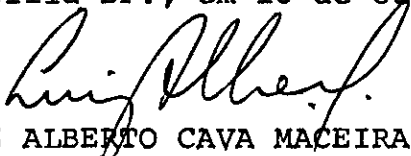
Acórdão nº 103-09.698

custo, assim, resultando carente da certeza necessária a constituição do crédito tributário exigido.

Para legitimidade da ação fiscal tornava-se imprescindível a identificação das parcelas de fretes efetivamente não incorporados ao custo das mercadorias, sendo vedada a atribuição por proporcionalidade determinada mediante arbítrio pelo Fisco na forma ocorrida no processo.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1989


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR 